



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.638-A, DE 2024 **(Do Sr. Marcelo Crivella)**

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para dispor sobre a aplicação da renda líquida dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, bem como da Mútua de Assistência aos Profissionais da Engenharia e Agronomia; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para dispor sobre a aplicação da renda líquida dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, bem como da Mútua de Assistência aos Profissionais da Engenharia e Agronomia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.....

Parágrafo único. O Conselho Federal poderá destinar parte de sua renda líquida às ações de que trata § 1º do art. 36.

.....”

“Art. 36.

§1º Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida a:

I - medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo;

II – remuneração de engenheiros pela emissão de laudo de inspeção técnica de edificações atingidas por eventos declarados como de calamidade pública, nos termos do inciso VI do art. 1º, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º A destinação de que trata o § 1º atenderá às pessoas autodeclaradas hipossuficientes ou acometidas de grave redução ou



supressão de sua renda por força da calamidade reconhecida, sob as penas do art. 299, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, serão consideradas receitas passíveis de destinação as constantes do art. 28 desta Lei.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, visa a atender a uma necessidade premente de nossa sociedade: a segurança e a integridade das edificações afetadas por desastres naturais ou outros tipos de calamidades.

Desastres naturais, como enchentes, terremotos, deslizamentos de terra, bem como calamidades provocadas por ações humanas, podem comprometer gravemente a estrutura de edificações, colocando em risco a vida de seus ocupantes e a integridade do patrimônio. A realização de laudo de inspeção técnica é essencial para avaliar os danos, identificar riscos e orientar as ações de reparo ou reconstrução necessárias.

Nos últimos anos, vários casos de edificações destruídas por desastres naturais têm ganhado destaque. Entre os mais notáveis, estão as enchentes que devastaram regiões do Brasil, como a Bahia e Minas Gerais, em 2021 e 2022, causando destruição de casas e infraestrutura. Além disso, temos o recente caso no Rio Grande do Sul, onde as enchentes resultaram em significativas perdas materiais e danos a edificações. Esses eventos destacam a vulnerabilidade das construções em áreas propensas a desastres naturais e a necessidade urgente de medidas preventivas e de recuperação, incluindo inspeções técnicas para garantir a segurança e a habitabilidade das estruturas afetadas.



Todas as receitas do Sistema CONFEA/CREA, conforme disposto no art. 35, da Lei nº 5.194/66, são provenientes das anuidades, ART's, taxas, emolumentos e multas cobradas dos profissionais e empresas ligadas ao Sistema. Nestas condições, **os seus Conselhos Federal e Regionais obtêm sua arrecadação, única e exclusivamente, por meio dos pagamentos efetuados pelos profissionais e pessoas jurídicas registradas nos CREAs**, não havendo qualquer transferência de recursos da parte dos entes federados. Por isso, é justo e necessário que parte da renda líquida, não apenas da arrecadação de multas, seja destinada a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais que congregam.

Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, e a Mútua de Assistência aos Profissionais da Engenharia e Agronomia, possuem a expertise e os recursos necessários para apoiar essa iniciativa. Além disso, essa medida promoverá o fortalecimento da engenharia nacional, incentivando a atuação de profissionais qualificados em situações de emergência, e contribuirá para a formação de uma cultura de prevenção e segurança em nosso país.

Desta feita, é imprescindível aumentar os investimentos no aprimoramento e aperfeiçoamento dos profissionais da Engenharia e Agronomia, essenciais para o desenvolvimento do País. A presente proposta visa justamente ampliar os recursos para tais investimentos, através da própria arrecadação do Sistema CONFEA/CREA, ou seja, sem ônus para o Estado.

Por fim, a implementação desta proposta representa um avanço significativo na legislação brasileira, proporcionando uma resposta mais ágil e eficiente às situações de emergência, e reforçando o compromisso dos Conselhos e da Mútua com a segurança e o bem-estar da sociedade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MARCELO CRIVELLA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196612-24;5194
LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l ei:1940-12-07;2848

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.638, DE 2024

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para dispor sobre a aplicação da renda líquida dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, bem como da Mútua de Assistência aos Profissionais da Engenharia e Agronomia.

Autor: Deputado MARCELO CRIVELLA

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2638, de 2024, proposto pelo Deputado Marcelo Crivella, visa alterar a Lei nº 5.194, de 1966, para dispor sobre a aplicação da renda líquida dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, e da Mútua de Assistência aos Profissionais. A proposta permite que o Conselho Federal destine parte de sua renda líquida a ações específicas. Os Conselhos Regionais, por sua vez, poderão utilizar parte de sua renda para o aperfeiçoamento técnico e cultural de engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos.

Adicionalmente, a proposição autoriza a remuneração de engenheiros pela emissão de laudos de inspeção técnica de edificações atingidas por eventos de calamidade pública. Essa destinação prioritariamente atende a pessoas autodeclaradas hipossuficientes ou com renda reduzida devido à calamidade reconhecida, utilizando receitas como as anuidades e taxas cobradas.



A justificação do PL enfatiza a necessidade de segurança e integridade das edificações afetadas por desastres naturais, citando eventos recentes no Brasil que causaram grandes danos. A realização de laudos de inspeção técnica é crucial para avaliar riscos e orientar reparos. As receitas do Sistema CONFEA/CREA são provenientes exclusivamente de profissionais e empresas, sem recursos estatais.

Assim, de acordo com a justificação do PL, seria justo que parte dessa renda líquida seja investida no aperfeiçoamento técnico-cultural dos profissionais e na remuneração por laudos em calamidades. Essa medida, ainda segundo o PL, fortaleceria a engenharia nacional, incentivará a atuação qualificada em emergências e contribuirá para uma cultura de prevenção e segurança, resultando em resposta mais ágil e eficiente.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente ressaltamos que compete a esta Comissão de Trabalho opinar sobre proposições pertinentes à regulamentação do exercício das profissões e às autarquias profissionais, nos termos art. 32, inciso XVIII, “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, consideramos ser meritório e oportuno o projeto ora examinado. A presente proposição, submetida a esta Comissão de Trabalho, tem como objetivo principal aprimorar a atuação do Sistema CONFEA/CREA em situações de calamidade pública.



Em primeiro lugar, ao propor que parte da renda líquida seja destinada a programas de aperfeiçoamento técnico e científico dos profissionais, a proposição eleva o padrão dos serviços prestados à sociedade e promove a atualização constante dos engenheiros e agrônomos, capacitando-os para enfrentarem os desafios tecnológicos atuais.

Além disso, a medida é de extrema relevância, especialmente considerando o cenário de crescentes desastres naturais no país. O projeto propõe que os Conselhos Regionais possam remunerar profissionais para a elaboração de laudos técnicos em edificações afetadas, priorizando pessoas de baixa renda.

A medida é meritória e oportuna, pois fortalece a engenharia nacional e a segurança da população. Ao vincular parte da renda líquida dos Conselhos à remuneração de profissionais para a emissão de laudos em situações de calamidade pública, o projeto incentiva a participação de técnicos qualificados, garantindo avaliações precisas e seguras para os imóveis afetados.

Isso não apenas protege vidas e patrimônios, mas também contribui para a formação de uma cultura de prevenção e segurança no Brasil. É importante ressaltar que a proposta não implica em ônus para o Estado, pois utiliza recursos já arrecadados pelo próprio Sistema CONFEA/CREA. Isso alinha o uso desses recursos com o propósito de beneficiar a sociedade e os próprios profissionais que contribuem para o sistema.

Desse modo, consideramos meritório o projeto sob exame, tendo em vista que regulamenta a destinação de parte da renda líquida dos Conselhos e da Mútua para o aperfeiçoamento profissional, fortalecimento da fiscalização e assistência técnica à sociedade não apenas está alinhado com o interesse público, mas representa também um instrumento eficaz de valorização profissional e de promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, a proposição possibilita que os recursos arrecadados revertam-se em benefícios concretos para a sociedade e para a categoria,



preservando e ampliando a relevância dos Conselhos e da Mútua no cenário brasileiro.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.638, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Datado e assinado digitalmente.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2025-12649





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.638, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.638/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vinicius Carvalho, Capitão Alden, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente



FIM DO DOCUMENTO